

ESTÍMULO À ADIMPLÊNCIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS TRABALHISTAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CIÊNCIA COMPORTAMENTAL

Eva Patrícia Gonçalo Pires Tormin¹

Sumário: 1 Introdução. 2. As políticas públicas e a abordagem comportamental; 3. O processo administrativo trabalhista e a inadimplência no pagamento de multas; 4. Metodologia; 5. Resultados obtidos e análise; 5.1. Sugestões para ajuste de conteúdo da decisão proferida em primeira instância e respectiva notificação; 5.2. Sugestões para alteração da sistemática voltada à notificação para pagamento da multa; 5.3. Sugestões para alteração da sistemática voltada ao pagamento da multa; 6. Considerações finais

RESUMO

A inadimplência no pagamento de multas administrativas trabalhistas no Brasil representa grande problema ao Estado, destacadamente por representar falha em mecanismo voltado à inibição de práticas irregulares que vulneram direitos basilares dos trabalhadores do país, além de queda na arrecadação. O uso da abordagem comportamental para o desenho de políticas públicas tem sido crescente e pode subsidiar a o diagnóstico e a formulação de soluções voltadas à promoção do *compliance* no pagamento dessas multas. O presente estudo propôs estudar o problema à luz da Ciência Comportamental, tendo-se revisto conceitos centrais relacionados a esse campo científico. Realizou-se descrição detalhada de procedimentos relativos ao andamento do processo administrativo trabalhista no Brasil. Em vista disso, selecionaram-se, como objetos de estudo, os processos administrativos eletrônicos de auto de infração, com destaque às fases de decisão em primeira instância e imposição de multa, de notificação do Autuado quanto a essa decisão e de pagamento da multa. Utilizou-se o recurso metodológico proposto pela ferramenta SIMPLES MENTE, desenvolvida pelo Laboratório de Inovação em Governo da Escola Nacional de Administração Pública, para, inicialmente, identificar *insights* de elementos comportamentais, apontados na literatura e na prática. Em seguida, foram propostas ideias de intervenção para atuação em políticas públicas, estruturadas segundo três grupos: sugestões para ajuste de conteúdo da Decisão proferida em primeira

¹ Auditora-Fiscal do Trabalho. Doutoranda em Políticas Públicas na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP (2023 - atual). Mestre em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (IESB/2019-2022). MBA em Normas e Padrões Internacionais de Auditoria Interna (2022). Pós-graduação em Direito Constitucional (2017), em Direito Administrativo (2017) e em Engenharia de Segurança do Trabalho (2020). Possui graduação em Engenharia Civil (Universidade Federal de Goiás/2008) e em Direito (UDF Centro Universitário/2013).



instância e respectiva Notificação; sugestões para alteração da sistemática voltada à notificação para pagamento da multa; e sugestões para alteração da sistemática voltada ao pagamento da multa. Os resultados apontam que possíveis intervenções construídas a partir da abordagem comportamental têm o potencial de estimular o pagamento de multas administrativas trabalhistas, de modo que o fortalecimento desse mecanismo que coíbe a prática de condutas irregulares exprime, em última instância, o incremento da tutela estatal sobre a proteção de direitos fundamentais do trabalhador.

Palavras-chave: multas administrativas trabalhistas; Inspeção do Trabalho; compliance; insights comportamentais.

1. INTRODUÇÃO

O campo das Ciências Comportamentais tem observado utilização crescente, por diversos países, no desenho de políticas públicas (OCDE, 2017; World Bank Group, 2015). Tem-se ampliado, nessa seara, a compreensão de que o processo de tomada de decisões por parte daqueles envolvidos nessas políticas, sejam os seus formuladores, executores e, até mesmo, aqueles a quem se destinam – os cidadãos –, muitas vezes não partem de um sistema analítico e racional, de modo que decisões melhores podem ser obtidas a partir de intervenções comportamentais que favoreçam a opção pela melhor escolha.

Um problema existente na atualidade, e que poderia se beneficiar da abordagem comportamental para a busca de soluções ou pontos de melhoria, é a grande inadimplência no pagamento de multas administrativas trabalhistas no Brasil.

As multas administrativas trabalhistas são o resultado de um longo e custoso percurso conduzido pela máquina estatal brasileira, sendo parte de um mecanismo constituído para, por meio da coerção da prática de condutas irregulares, assegurar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores do país.

Em vista disso, o presente estudo teve por objetivos identificar possíveis *insights* comportamentais relacionados à inadimplência no pagamento de multas administrativas trabalhistas e, em seguida, propor ideias de intervenção que possam contribuir com o adimplemento dessas obrigações. Para tanto, utilizou-se de ferramenta denominada SIMPLES MENTE (ENAP, 2019), desenvolvida pelo



Laboratório de Inovação em Governo da Escola Nacional de Administração Pública – GNova – ENAP.

O estudo teve por enfoque os processos eletrônicos de autos de infração e abordou procedimentos disponíveis em sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, além de modelos de documentos utilizados nesses processos. Das várias fases identificadas no trâmite do processo administrativo de auto de infração, foi conferido maior enfoque à de decisão em primeira instância com imposição da multa, à de notificação do Autuado quanto à decisão e multa imposta e à fase de pagamento da multa, tendo-se avaliado pontualmente algumas interferências de outras fases. Foram descritos alguns conceitos relevantes no campo das Ciências Comportamentais e foi feita revisão do procedimento envolvido até a constituição definitiva da multa administrativa trabalhista e de seu pagamento.

O estudo do estímulo à adimplência no pagamento das multas administrativas trabalhistas é importante ao Estado, uma vez que, com a ampliação da adimplência no pagamento dessas multas, um montante maior de recursos tenderá a ser arrecadado. Ainda, o Estado verificará o melhor uso dos recursos públicos para a prática das condutas que visa a tutelar.

Ademais, o tema mostra-se de grande importância, uma vez que, ao fortalecer mecanismo que coíbe a prática de condutas irregulares, avigora-se a tutela estatal sobre a proteção do trabalhador.

2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A ABORDAGEM COMPORTAMENTAL

O World Bank Group, em seu “Relatório de Desenvolvimento Mundial 2015: Mente, Sociedade e Comportamento” (tradução livre) (World Bank Group, 2015), aponta que a fundação analítica da política pública veio tradicionalmente de uma teoria econômica padrão, a qual assume, sob a perspectiva comportamental, que as pessoas processam informações sem vieses e a partir de cálculos cuidadosos. Esse comportamento, contudo, não se observa na prática, a partir da constatação de diversas situações que as decisões não parecem racionalmente construídas, razão pela qual os economistas passaram a considerar a importância de possíveis impactos do comportamento humano no desenho e na testagem de políticas públicas.



O modelo do agente racional (Campos Filho; Sigora; Bonduki, 2020), ou “homo economicus”, cujas decisões seriam tomadas apenas com base do uso da razão e sem interferências emocionais, muito se encontra nos fundamentos do utilitarismo, que defende a maximização da felicidade e do prazer como o fator motivador da tomada de decisão humana (Bentham, 2010; Mill, 2010). Esse modelo tem perdido espaço diante da verificação de que nem sempre as pessoas tomam decisões com base na razão, inclusive muitas vezes contra seu melhor interesse (Campos Filho; Paiva, 2021).

O filósofo Michael J. Sandel (2014), em sua obra "Justiça: o que é fazer a coisa certa", ao apresentar diversos casos relacionados ao processo de tomada de decisão humana, demonstra que esse processo vai além de abordagens simplistas segundo as quais a decisão seria norteadas apenas pela maximização do seu bem-estar e da felicidade daquele que decide, alcançando patamares relacionados à dignidade da pessoa humana, ao senso de justiça, e a valores morais, de modo que o julgamento e a decisão perpassam aspectos de ordens éticas e filosóficas mais profundas.

Vários conceitos da Ciência Comportamental emergem nas discussões acerca da compreensão dos aspectos comportamentais no desenho da política pública. Um bom ponto de partida, inclusive adotado no já mencionado relatório do World Bank Group (2015), é a lógica da dualidade de sistemas de pensamento dos seres humanos na tomada de decisões e realização de julgamentos.

Quanto ao caso, Daniel Kahneman, psicólogo israelense vencedor do Prêmio Nobel de Economia, indica, em sua obra “Rápido e Devagar: Duas formas de pensar”, que o ser humano possui dois sistemas distintos de pensamos capazes de influenciar a tomada de decisões e julgamento, os quais denomina de “Sistema 1” e “Sistema 2” (Kahneman, 2012). O conhecimento sobre os pontos de fragilidade e fortaleza da utilização de cada um desses sistemas pode propiciar a tomada de decisões e realização de julgados de forma mais informada.

O autor resume o Sistema 1 como aquele que opera de forma automática, rápida, intuitiva e emocional, demandando pouco ou nenhum esforço e que não provoca nenhuma percepção de controle voluntário. Esse seria o sistema utilizado na maior parte das tarefas diárias, as quais são possibilitadas pela tomada de decisões

e realização de julgamentos de forma rápida, fundadas em intuições e heurísticas. Como pontos de fragilidade desse sistema, aponta-se que é possível a ocorrência de vieses cognitivos e erros em razão da adoção de atalhos mentais nem sempre precisos, como a conduta de aversão à perda, a heurística da disponibilidade e a ilusão da causalidade.

O Sistema 2, por sua vez, opera de forma lenta e racional, alocando atenção às atividades mentais mais complexas. Esse sistema está muitas vezes associado às experiências subjetivas, demandando esforço mental, escolha e concentração. Ainda que o sistema possibilite uma análise mais precisa e lógica de informações, por outro lado, pode gerar maior dispêndio de energia, com suscetibilidade à fadiga e à preguiça, e, como dito, é mais lento.

Além da compreensão da atuação desses sistemas no processo de tomada de decisão, orbitam ainda diversos aspectos propostos pela Ciência Comportamental que podem conduzir a um ou outro julgamento por parte de uma pessoa. Por exemplo, no processo de tomada de decisão, não se pode desconsiderar o fator de escassez da atenção humana.

Daniel Goleman (2014), em sua obra “Foco: a atenção e seu papel fundamental para o sucesso”, indica que a capacidade de foco do ser humano seria limitada, em razão de diferentes fatores, de modo que a sobrecarga cognitiva, as distrações externas e o esgotamento da força de vontade, por exemplo, poderiam diminuir a eficácia da atenção. Assim, o sucesso estaria fortemente relacionado à capacidade de se manter o foco. Esse ponto se torna destacadamente importante no desenho de políticas públicas que almejem a comunicação com os cidadãos, capturando a atenção destes para o que se quer comunicar.

Nesse contexto da atenção, pertinente abordar a questão dos ruídos eventualmente existentes na tomada de decisões humanas, tema abordado por Kahneman, Sibony e Sunstein (2021) na obra “Ruído: uma Falha no Julgamento Humano” (tradução livre). Esses ruídos enfrentados pelos tomadores de decisão, ao conferirem variabilidades não intencionais quando em situações semelhantes, podem propiciar resultados inconsistentes. Os autores, no capítulo 13 da obra, para diferenciarem vieses estatísticos dos ruídos, informam que os vieses psicológicos provocam vieses estatísticos quando os julgadores se desviam de um padrão

normativo em uma mesma direção, o que ocorre quando os vieses psicológicos são amplamente compartilhados; contudo, caso os julgadores estejam enviesados em direções ou proporções distintas, os vieses psicológicos provocam ruído. Contudo, seja como viés estatístico, seja como ruído, os vieses psicológicos sempre provocam erros.

O sistema dual de pensamento, as heurísticas, os vieses e os erros são também abordados por Richard Thaler, também vencedor do Prêmio Nobel de Economia, e Cass Sunstein, em sua obra “Nudge: improving decisions about Health, Wealth, and Happiness”, juntamente a outros aspectos comportamentais que interferem no processo de tomada de decisão, como a falta de auto controle, a aversão a perdas, a tendência ao padrão, bem como vieses decorrentes do otimismo, do excesso de confiança e do enquadramento (“*framing*”) (Thaler; Sunstein, 2008). Nesse contexto, os autores, ao explorarem como sutis alterações no ambiente ou na arquitetura de escolhas afetam o comportamento humano no processo de tomada de decisão, apresentam o *nudge* (em tradução livre, “toque” ou, como já utilizado, “empurrãozinho”) (Campos Filho; Sigora; Bonduki, 2020, p. 27) como uma intervenção voltada auxiliar as pessoas para que façam escolhas melhores e mais informadas, direcionadas a um caminho desejado, mantendo-se a liberdade de escolha, na perspectiva do paternalismo libertário.

Thaler e Sunstein (2008), ao citarem publicação feita em 1974 por Amos Tversky e Daniel Kahneman, apresentam três regras de bolso, ou heurísticas, a saber, a ancoragem, a disponibilidade e a representatividade, indicando que, ainda que essas regras possam ser comumente acessadas por serem rápidas e úteis, elas podem conduzir a vieses sistemáticos.

Ainda na obra, Thaler e Sunstein (2008) também abordam que a tomada de decisões pode se dar em razão do que pode ser traduzido como “comportamento de manada”, de modo que o uso de *nudges* sociais como arquitetura de escolha pode ser efetivo, já que as decisões de uma pessoa poderiam ser facilmente influenciadas pela pelas decisões tomadas por outras.

Os autores ilustram o caso com um exemplo de *nudge* social na área de conformidade e *compliance* fiscal. No caso, foram dados quatro tipos de informações a grupos de contribuintes: a um grupo, foi dito que o produto da arrecadação seria

direcionado a boas ações, incluindo educação, proteção policial e prevenção de incêndio; outros foram ameaçados com informações acerca do risco da punição em razão do não pagamento; outros foram informados sobre como eles poderiam ser auxiliados caso tivessem alguma dúvida sobre como preencher os formulários para pagamento dos tributos; e outros foram informados de que mais de 90 por cento da população do estado em que o experimento foi conduzido já teriam efetuado o pagamento integral de suas obrigações tributárias, o qual foi o único grupo que observou efeito significativo no aumento do pagamento de impostos (Thaler; Sunstein, 2008).

A partir do experimento, Thaler e Sunstein (2008) apontam que haveria uma tendência de inadimplência quanto aos tributos, por parte de alguns contribuintes, em razão de uma percepção equivocada de que o nível de *compliance* seria baixo, de modo que um comportamento desejado ou indesejado passa a ser afetado, em alguma medida, ao se direcionar a atenção dos que terão que tomar alguma decisão às decisões tomadas por outras pessoas. Nessa linha, os autores apresentam a informação, a pressão social e o *priming* como três influências sociais capazes de promover causas boas ou más, inclusive no âmbito público.

As intervenções comportamentais no desenho de políticas públicas na área de *compliance* no pagamento de tributos têm sido frequentemente observadas como forma de se buscar o aumento da arrecadação e a adimplência (Antinyan; Asatryan, 2019; OCDE, 2017; World Bank Group, 2015). *Nudges* por meio de uso de normas sociais, incentivos, reconhecimento social uso de lembretes, com abordagens segundo perfis dos contribuintes, dentre diversas outras medidas, vêm sendo estudadas quanto à sua efetividade, inclusive no Brasil (Fontes, 2020; Chettya; Mobarakb; Singhalc, 2014; Castiglioni; Lozza, 2021; Leets *et al*, 2020; Gillitzer; Sinning, 2018; Kettle *et al*, 2016; Doyle; Gallery; Coyle, 2009).

Nessa esteira, o estudo voltado à identificação de formas de estímulo à adimplência no pagamento de multas administrativas trabalhistas no Brasil em muito pode se beneficiar do conhecimento já construído na área do *compliance* tributário. A seguir, apresentam-se informações e procedimentos relacionados ao processo administrativo trabalhista no Brasil e o problema da inadimplência no pagamento das



multas constituídas a partir desse processo, com vistas a propiciar condições para abordagem do problema à luz das Ciências Comportamentais.

3. O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA E A INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE MULTAS

A Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil possui competência legal para a lavratura de autos de infração sempre que, ao realizar ações fiscais, concluir pela existência de violação de preceito legal, conforme artigo 628, da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1934).

Esses direitos tutelados pela atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho encontram-se amparados pela Constituição Federal de 1988, que prevê o direito ao trabalho no rol de direitos sociais (artigo 6º) e contempla diversos direitos e garantias trabalhistas em seu artigo 7º (Brasil, 1988).

Ainda, vários são os tratados internacionais relativos aos direitos trabalhistas ratificados pelo Brasil, com especial destaque às Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a exemplo da Convenção nº 182, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, a Convenção nº 132, sobre Férias Remuneradas, e a Convenção nº 95, que trata da Proteção do Salário (OIT, 1952, 1981, 1999).

Diversos também são os instrumentos legais que tratam sobre o tema, com destaque à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Brasil, 1943), além daqueles de caráter infralegal, notadamente as Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2023).

Com a lavratura de um auto de infração, dá-se início a um processo administrativo, cujo trâmite deve observar, destacadamente, preceitos constitucionais, de direito administrativo e de direito do trabalho, além de outros instrumentos jurídicos aplicáveis.

Cabe, por oportuno, a diferenciação de que, além dos processos administrativos trabalhistas constituídos em razão de autos de infração lavrados, existem também aqueles que se constituem em razão de Notificação de Débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da Contribuição Social – NDFC. Ambos



os casos encontram previsão no Título VII, da CLT, e são regidos pela Portaria MTP nº 667/2021 (Brasil, 1943, 2021). Contudo, somente os processos referentes aos autos de infração podem culminar na imposição de multas administrativas.

Esses processos tramitam, em primeira instância, nas Unidades Regionais de Multas e Recursos – UMR de cada estado e no Distrito Federal, também conhecidas como Seções ou Setores de Multas e Recursos, as quais compõem as estruturas das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego de cada estado e do Distrito Federal, e, em segunda instância, na Coordenação Geral de Recursos – CGR, que compõe a estrutura da SIT (Brasil, 2021).

Atualmente, coexistem os processos administrativos trabalhistas físicos, compostos pelo passivo de autos de infração e NDFC gerados nesse formato anteriormente à migração para a modalidade eletrônica, e os processos eletrônicos.

Os processos físicos tramitam, materialmente, nas UMR de cada estado, quando em primeira instância, ou na CGR, na segunda instância, sendo que o trâmite formal desses processos é feito por meio de sistema denominado CPMR, o qual se encontra em desuso. Muitos procedimentos utilizados para o andamento de processos físicos, a exemplo de formatos de notificações e condutas para triagem de processos, não se encontram padronizados em nível nacional, podendo observar especificidades em cada UMR.

Os processos eletrônicos, por sua vez, tramitam por sistema denominado de Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista, também conhecido como “e-CPMR”, sob a gestão da CGR (Brasil, 2021). A utilização desse sistema propicia a padronização de diversos instrumentos e procedimentos a serem empregados por cada UMR para o trâmite dos processos desde a primeira instância.

Os autos de infração, ao longo do percurso administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podem ser considerados totalmente procedentes, parcialmente procedentes ou improcedentes. Os processos administrativos relativos aos autos de infração podem ainda ser extintos, sem análise de mérito, quando houver prescrição, anistia, remissão ou decisão judicial transitada em julgado (Brasil, 2021). Somente os casos de procedência total e parcial resultam na imposição de multa ao Autuado.

Com o intuito de ilustrar o percurso de um processo administrativo trabalhista de auto de infração, apresenta-se a seguir o resumo relativo a caso em que o auto de infração foi considerado totalmente procedente: 1) início do processo administrativo com a lavratura do auto de infração; 2) realização de notificação do Autuado quanto ao auto de infração lavrado; 3) abertura de prazo 10 (dez) dias para apresentação de defesa pelo Autuado, a contar do recebimento da notificação; 4) realização de análise da regularidade formal do auto de infração e, caso apresentada defesa, dos termos da defesa; 5) decisão em primeira instância e, no mesmo ato, considerando que o auto de infração fora considerado procedente, imposição de multa; 6) notificação do Autuado quanto à decisão de primeira instância, incluindo a imposição da multa; 7) abertura de prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa com desconto de 50% (cinquenta por cento) ou para apresentação de recurso administrativo, a contar da data do recebimento da notificação; 8-a) caso o Autuado faça o pagamento da multa devida, arquivamento do processo; 8-b) caso o Autuado não faça o pagamento do valor devido da multa, inclusive quando há pagamento parcial do valor, e não apresente recurso, encaminhamento para a cobrança dos créditos não tributários constituídos (Brasil, 1964); 8-c) caso o Autuado não faça o pagamento do valor devido da multa, inclusive quando há pagamento parcial do valor, mas apresente recurso, encaminhamento do processo administrativo à CGR, para continuidade do processo (Brasil, 2021). Os itens 5, 6 e 7 são centrais ao presente estudo.

Para a efetivação do pagamento da multa administrativa trabalhista constituída a partir do trâmite anteriormente resumido, o Autuado deve buscar o sítio eletrônico da SIT denominado de “Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débito” (SIT, 2023a) e, de posse dos dados relativos ao processo administrativo – seja físico ou eletrônico – correspondente, fazer a emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

A ausência de pagamento dessas multas, constituídas em definitivo, pode ensejar, dentre outras consequências, a positivação do Autuado quando da emissão de Certidão de Débitos Trabalhistas – CDT (Brasil, 2021; SIT, 2023b) e, se for o caso, o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial (Brasil, 2021, 1964, 1980).

A despeito das eventuais consequências que podem incidir sobre o Autuado caso não venha a efetivar o pagamento da multa trabalhista, há uma grande inadimplência. Quanto ao caso, é possível dizer que as multas trabalhistas são a representação de toda uma atuação estatal pretérita à sua imposição, que inicia com a previsão de regras jurídico-normativas relativas a determinado bem que deva ser protegido, a exemplo da edição de Normas Regulamentadoras, passa por uma ação fiscal que busca identificar sua eventual desproteção, culmina na lavratura de um auto de infração quando da verificação de irregularidade, perpassa várias etapas de um processo administrativo que mobiliza diversos aspectos do Estado até que, enfim, aquelas venham a ser definitivamente constituídas.

Dessa forma, a inadimplência no pagamento das multas administrativas trabalhistas, além de se constituir de um problema ao Estado em razão dos gastos já despendidos desde a realização da ação fiscal até o trâmite do processo administrativo como um todo, pode representar, em última instância, o descumprimento do dever estatal de desencorajar a prática de condutas que aviltam condições muitas vezes básicas ao trabalhador.

Diversos são os meios dos quais pode dispor o Estado para buscar sua adimplência das multas administrativas trabalhistas. O presente estudo propôs a abordagem do problema à luz das Ciências Comportamentais. A seguir, apresenta-se a metodologia empregada para abordar as possibilidades de estímulo à adimplência de multas administrativas trabalhistas a partir do campo das Ciências Comportamentais.

4. METODOLOGIA

O presente estudo sediou-se nas fases do processo administrativo trabalhista relacionados à decisão em primeira instância, que também impõe a multa, à notificação do Autuado quanto à decisão de primeira instância e à fase em que é possível o pagamento da multa, com ou sem desconto. Considerando a grande variabilidade havida nos procedimentos referentes aos processos físicos, limitou-se o estudo aos procedimentos concernentes aos processos eletrônicos.

Para abordar o problema referente ao estímulo à adimplência de multas administrativas trabalhistas, o presente estudo fez uso da ferramenta desenvolvida pelo Laboratório de Inovação em Governo da Escola Nacional de Administração Pública - GNova – ENAP denominada de SIMPLES MENTE (ENAP, 2019), cuja aplicação é descrita em diferentes publicações e já fora empregada em outros estudos (Campos Filho, 2020; Campos Filho; Sigora; Bonduki, 2020; Fontes, 2020; Melo *et al*, 2022).

O SIMPLES MENTE é uma ferramenta que possibilita a aplicação de *insights* comportamentais às políticas públicas e é assim denominada por ser acrônimo de alguns dos principais elementos comportamentais identificados pelo seu desenvolvedor: “S” de Simplificação, “I” de Incentivos, “M” de Mensageiro, “P” de *Priming*, “L” de Lembretes e compromissos, “E” de Emoção, “S” de Saliência, “M” de Modelos mentais, “E” de Ego, “N” de Normas sociais, “T” de Tendência pelo padrão e “E” de Escassez.

Inicialmente, foi realizado diagnóstico de possíveis *insights* comportamentais relacionados a cada um dos elementos que compõem o acrônimo quanto às diferentes fases do processo administrativo. Nessa etapa, foram utilizadas as informações disponíveis no sítio eletrônico da SIT relativo ao Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débito (SIT, 2023a).

Ainda, foram utilizados como modelos de Notificação Postal e de Decisão de primeira instância empregados para os casos de processos eletrônicos. Esses modelos foram gerados mediante ajustes feitos a partir de notificações e decisões reais, disponíveis publicamente. Referidos modelos são apresentados, respectivamente, nos Anexos I e II.

Após a realização do diagnóstico, passou-se, então, ao levantamento de possíveis ideias que poderiam ser propostas para intervenção em cada caso. Essa etapa foi fundamentada nas informações propostas pela própria ferramenta SIMPLES MENTE (Campos Filho; Sigora; Bonduki, 2020), à luz de referências bibliográficas do campo das Ciências Comportamentais.

A seguir, são apresentados os resultados obtidos e sua análise, organizados com a indicação do elemento comportamental correspondente a cada caso entre parêntesis ao final de cada *insight* ou ideia apresentados.

5. RESULTADOS OBTIDOS E ANÁLISE

A partir da aplicação da metodologia SIMPLES MENTE, verificaram-se *insights* e ideias de intervenção relacionados a todos os elementos comportamentais identificados pelo acrônimo.

Tem-se, inicialmente, que o veículo utilizado para a efetivação da imposição da multa é uma decisão exarada pela autoridade administrativa de primeira instância, em que se confere a procedência – total ou parcial – ao auto de infração e, no mesmo documento, é informada sobre a imposição da multa. O documento é intitulado “Decisão” (Anexo II). O Autuado toma ciência da Decisão exarada e de outras informações por meio de Notificação identificada como “Notificação de Procedência de Documento Fiscal” (Anexo I).

Nesse sentido, primeiramente, verificou-se que os títulos de ambos os documentos, seja aquele entregue ao Autuado em seu endereço (“Notificação de Procedência de Documento Fiscal”), seja aquele obtido a partir do acesso ao sistema (“Decisão”) não são claros no sentido de que eles também representam uma multa a ser paga pelo Autuado, podendo fazer com que o Autuado ou qualquer de seus prepostos, em um contato imediato com a notificação recebida em seu endereço ou com o documento obtido no sistema eletrônico, criam que se tratem apenas de uma decisão, sem outra medida a ser tomada, ao menos de imediato (Saliência).

Em segundo lugar, identificou-se que, para a realização do pagamento da multa, o Autuado deve, com a Notificação em mãos, procurar um sítio eletrônico, inserir manualmente diversos dados constantes da Notificação, para então ter o DARF gerado e, assim, poder efetivar seu pagamento. Trata-se de processo de complexidade relativa, demandando um esforço do usuário para o cumprimento da tarefa, aproximando-se da perspectiva do Sistema 2 (Kahneman, 2012) (Simplificação).

Aliás, essa tarefa ainda pode se destacar por ser diferente da prática usual do Autuado, cujas demandas por pagamento, em geral, podem vir já no formato de boletos ou outros meios de pagamento, inclusive com códigos de barras, sem a necessidade de medidas adicionais para que sejam gerados, bastando apenas que

sejam pagos. Essa prática, inclusive, é comumente adotada por outros órgãos de fiscalização (Simplificação, Modelos Mentais).

A dificuldade na emissão do DARF pode ainda conduzir à procrastinação, o que pode culminar na ausência de pagamento da multa (Simplificação, Lembretes E Compromissos). Adiante, o aspecto da procrastinação será novamente tratado.

Adicionalmente, levantou-se a possibilidade de que os documentos exarados pela primeira instância administrativa possam não ser claros quanto às informações relativas à imposição da multa, seja por conterem outras informações além daquelas referentes à forma como é possível realizar o pagamento da multa, seja por não ser de fácil compreensão o procedimento para que o Autuado possa gerar o Documento para pagamento da multa (Simplificação).

Na Notificação, é possível perceber uma profusão de informações sequenciadas, a exemplo do acesso ao processo e à íntegra do processo, do modo de obtenção de informações e dúvidas frequentes, da desnecessidade de apresentação do comprovante de pagamento do DARF (informação que inclusive se encontra em negrito na Notificação), de informações sobre casos relativos a outros tipos de processos administrativos que não os de auto de infração, da indicação de canais de comunicação e das informações processuais. Dentre essas diversas informações, encontram-se as orientações para pagamento da multa, redigidas sem destaque. Com isso, ao ter contato com a Notificação, é possível que o Autuado não identifique, ao menos de imediato, como deve proceder para a quitação do débito trabalhista (Simplificação, Saliência).

Na Decisão, por sua vez, é possível perceber uma maior presença de informações referentes ao procedimento para apresentação de recurso administrativo (são utilizados três parágrafos para essa finalidade) em relação às informações referentes à notificação para pagamento da multa (apenas um parágrafo é dedicado a essa finalidade). Ainda quanto ao documento, a última mensagem indicada é sobre o recurso, o que pode direcionar o foco do Autuado apenas para o aspecto referente à apresentação de recurso administrativo, e não para o pagamento da multa. Aliás, não resta clara, no documento, a relação entre o pagamento da multa e a apresentação de recursos, o que pode gerar dúvidas por parte do Autuado (Tendência pelo Padrão, Simplificação).

Aliás, também foi identificada, nesse contexto, a ausência da especificação, na Decisão e na Notificação, da data em que a multa poderia ser paga com desconto. A definição dessa data, por inteligência do artigo 636, §6º, da CLT (Brasil, 1943), é feita ao se contarem 10 (dez) dias desde quando o Autuado recebeu a notificação postal ou pessoal. Essa contagem é feita por aquele que efetivará o pagamento, e a data obtida deverá ser lançada manualmente no sistema que gera o DARF. Essa tarefa pode se tornar complexa, uma vez que deve ser executada manualmente pelo Autuado, o qual, além de ter que realizar mais etapas para chegar à conclusão da tarefa, nem sempre dispõe de informações precisas no momento de gerar o Documento para pagamento da multa (Simplificação).

É necessário esclarecer, quanto ao caso, ser possível que a correspondência postal com a Notificação seja recebida, no estabelecimento do Autuado, por algum preposto (por exemplo, agentes de portaria ou de secretaria), que não necessariamente corresponde ao setor interno responsável por efetivar o pagamento da multa (comumente os setores de contabilidade e financeiro). Isso propicia a ocorrência de um desencontro de informações, capaz de tornar incorreta a contagem do prazo para pagamento com desconto por parte daqueles que farão a emissão do DARF (Simplificação). Aliás, é possível que a relevância do conteúdo da Notificação não seja percebida por aqueles que a recebem, em relação às diversas outras correspondências eventualmente recebidas, notadamente por não haver qualquer sinal externo no envelope ou na carta da notificação que indique o assunto ou a relevância de seu conteúdo, de modo que essa relevância somente pode vir a ser constatada após a abertura e leitura da correspondência. Isso pode contribuir para que as correspondências sejam entregues ao responsável pelo pagamento após considerável decurso de tempo ou, até mesmo, sejam erroneamente destinadas dentro do estabelecimento do Autuado (Saliência).

Impende ainda acrescentar que a informação sobre a data da efetiva entrega da Notificação muitas vezes não é disponibilizada pelo prestador do serviço de postagem em tempo hábil (dentro dos dez dias para pagamento com desconto), de modo que nem a autoridade que impôs a multa possui condições de precisar a data da entrega da notificação dentro de alguns dias após a sua efetivação. Gera-se

ambiente de incerteza que pode dificultar o pagamento da multa administrativa trabalhista dentro do prazo com desconto legal (Simplificação, Mensageiro).

Ainda que o caso sob análise tenha se pautado pelos modelos de notificação e de decisão correspondentes ao processo eletrônico, torna-se relevante reconhecer a coexistência de dois tipos de processos (físicos e eletrônicos), notadamente porque possuem formas diferentes de emissão de DARF para cada caso (SIT, 2023c, 2023d). Ainda que, na Notificação analisada, esteja especificado o caminho que culmina na emissão de DARF para processos eletrônicos, é possível que o Autuado se direcione ao sítio eletrônico diretamente por seu endereço raiz, que é o primeiro a ser colacionado à Notificação, e a partir dali, tente obter a informação sobre a emissão do Documento. Nessa esteira, verificou-se que a Decisão não informa ao Autuado qual o tipo de seu processo – se físico ou eletrônico, possibilitando que haja confusão, por parte do Autuado, no momento da emissão de DARF, tentando emití-lo para um processo físico a partir do caminho correspondente ao processo eletrônico, e vice-versa (Simplificação).

Outro aspecto que se destacou foi a situação em que o Autuado sofrera mais de uma autuação, de modo que tenha mais de uma multa a ser paga. No caso do processo eletrônico, a Notificação enviada ao Autuado conterà, nessa situação, a indicação dos dados para acesso e emissão do DARF para cada processo. Contudo, o Documento para pagamento da multa deverá ser gerado individualmente, um a um. Esse procedimento, além de sobrecarregar o Autuado com mais etapas a serem cumpridas, pode ainda contribuir com a confusão quanto ao pagamento dos DARF, propiciando condições para que algum possa acabar sendo esquecido. Aliás, cabe ressaltar que, nesse momento de geração do DARF, não há qualquer aviso referente à existência de multas não pagas correspondentes a outros processos do mesmo Autuado, seja dentro ou fora da ação fiscal que ensejara a imposição da multa sob consulta (Simplificação, Lembretes E Compromissos).

Ainda quanto aos *insights*, constatou-se que não há demonstração, na Decisão ou na Notificação, da importância do pagamento das multas para a sociedade, sendo que aquele que realiza seu pagamento não identifica qual o direcionamento dos valores arrecadados a partir das multas pagas (Incentivos).



Outro aspecto do qual não se pode olvidar é que a multa administrativa trabalhista é consequência de uma ação fiscal previamente realizada. A ação fiscal, por sua vez, pressupõe que o Autuado teve seu estabelecimento e seus procedimentos de trabalho auditados por um agente estatal, o qual, a partir da identificação de irregularidades à luz da legislação trabalhista, vem a lavrar os autos de infração. Esse procedimento, nessa esteira, pode ser interpretado, pelo Autuado, como uma “crítica” proveniente do Estado – personificado em seu agente e na instituição à qual este pertence – quanto às escolhas feitas e as formas utilizadas para a gestão de seu negócio. Essa percepção de crítica, por parte do Autuado, pode gerar resistência deste para que venha a efetivar o pagamento da multa decorrente do auto de infração lavrado, ainda que o pagamento dessa multa, sob o ponto de vista racional, pudesse ser a opção feita pelo Autuado caso não refreado pela impressão de autoimagem negativa associada à multa (Ego).

Aliás, ainda no âmbito de eventuais influências da ação fiscal em relação a aspectos comportamentais que podem desincentivar o pagamento de multas, é também possível que alguns sentimentos, como raiva e inconformismo, sejam despertados naquele que sofrera a Autuação, o que pode conduzir à decisão do Autuado de não realizar o pagamento da multa, ainda que isso seja contra o seu interesse racional (Emoção).

Importante ainda mencionar que foi identificada que a forma de estruturação de canais de comunicação para esclarecimento de dúvidas quanto ao pagamento de multas pode propiciar fragilidades sob a perspectiva comportamental. No sítio eletrônico para a emissão do pagamento, há um campo de “canais de atendimento”, em que são indicados telefone e e-mail correspondentes às diferentes UMR de cada estado da federação (SIT, 2023e). Ainda, já um campo identificado como “Instruções> Pagamento de Multa de Auto de Infração” que contém alguns esclarecimentos sobre como é feita a emissão do DARF para o pagamento da multa (SIT, 2023f). São feitas remissões a essas informações na Notificação (Anexo I).

De plano, é possível constatar que a obtenção de respostas a eventuais dúvidas não se encontra facilitada, demandando, além da busca ativa por parte do Autuado para localizar o canal de atendimento, que este faça uma ligação ou envie, por e-mail, a dúvida (Simplificação, Mensageiro).



Ainda, é possível inferir a ausência de padronização na forma de atendimento e, até mesmo eventualmente, nas respostas às eventuais dúvidas por parte dos Autuados, já que cada UMR pode ser individualmente acionada. Isso pode fazer com que o Autuado se sinta confuso quanto à confiabilidade nos canais utilizados e nas informações obtidas (Mensageiro).

Quanto às Instruções fornecidas no sítio eletrônico, no campo “Informações e Dúvidas Frequentes Sobre o Pagamento de Multas > Como efetuar o pagamento da multa decorrente do Auto de Infração”, identificou-se que o roteiro apresentado para a emissão da multa faz referência apenas à emissão de DARF para o processo eletrônico, o que pode conduzir novamente à confusão do Autuado, caso seu processo seja físico (Mensageiro).

Outro aspecto comportamental que se destaca na análise do caso é o esquecimento ou desconhecimento, por parte do Autuado, quanto aos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração. Para tanto, é necessário registrar que, em razão do muitas vezes longo percurso do processo administrativo trabalhista, há um lapso de tempo considerável entre a ação fiscal, a lavratura do auto de infração, a notificação do Autuado quanto ao auto de infração lavrado, a eventual análise de defesa apresentada, a decisão do processo e, finalmente, a notificação do Autuado quanto à decisão de procedência do auto de infração, para pagamento da multa administrativa. Assim, ainda que a notificação para pagamento da multa tenha ocorrido em tempo recente, pode ocorrer que o Autuado não mais se recorde dos fatos que ensejaram a lavratura da peça fiscal ou que eventualmente deles nem tenha participado, nos casos de sucessão ou de alteração dos quadros societários, por exemplo (Lembretes e Compromissos).

Aliás, esse esquecimento da relação entre a multa a ser paga e os fatos que lhe deram origem podem conduzir o Autuado a um sentimento de desconfiança, que resulte em hesitação no pagamento da multa (Lembretes e Compromissos).

Ainda quanto ao tema, é relevante mencionar que, após o envio da Notificação de Procedência de Documento Fiscal, não são enviadas ao Autuado novas notificações ou lembretes para que seja efetivado o pagamento da multa. A ausência desses lembretes pode contribuir com a falta de pagamento da multa em razão do

esquecimento e até mesmo da procrastinação por parte do Autuado (Lembretes e Compromissos).

Outro aspecto que se cogita, nessa seara, é o de que Notificação, abrindo o prazo para o pagamento da multa, tenha sido entregue em momento inoportuno ao Autuado sob vários aspetos de gestão, notadamente na perspectiva financeiro-orçamentária. Comumente, os ciclos de pagamento de uma empresa – e até mesmo no caso de pessoas físicas – são dados a partir da unidade mensal, sendo que o Autuado ou seus setores administrativos, em geral, já se organizam previamente levando isso em consideração. Assim, a depender do momento em que é entregue a Notificação, o prazo de 10 (dez) dias para pagamento com desconto pode não ser suficiente para viabilizar a organização administrativa interna do Autuado para pagamento da multa ou, ainda, pode coincidir com momento de escassez de disponibilidade – financeira, de pessoal e outros – do Autuado, culminando com o não pagamento tempestivo da multa (Escassez, Lembretes e Compromissos).

Um outro aspecto identificado, na perspectiva dos *insights*, é a possibilidade de que a ausência de pagamento pontual às multas trabalhistas se deva à ausência de maiores e efetivas repercussões (administrativas, cíveis ou outras) em outras ocasiões em que o Autuado sofrera outras autuações. Também é possível que tenha havido uma percepção, por parte do Autuado, de que seria uma conduta social comum o não pagamento dessas multas, sendo que a baixa eficácia de medidas de cobrança, notadamente dos créditos de baixo valor, pode proporcionar impactos ainda mais significativos nessa percepção (Normas Sociais).

Diante dos *insights* apresentados, e ainda com o uso da ferramenta SIMPLES MENTE, foram levantadas possíveis ideias de intervenção, apresentadas a seguir.

5.1. SUGESTÕES PARA AJUSTE DE CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO

Em relação ao conteúdo da Notificação e da Decisão, sugere-se, em princípio, que seus títulos sejam alterados, de modo a contemplar, também, a informação de que se tratam de notificação para pagamento de multa, passando de “Decisão” para, por exemplo, “Decisão e Notificação para Pagamento de Multa”, e de “Notificação de

Procedência de Documento Fiscal” para, por exemplo, “Notificação de Procedência de Documento Fiscal e Abertura de Prazo para Pagamento de Multa”, salientando a dupla finalidade dos instrumentos e sua diferenciação em relação a outros modelos de documentos fiscais porventura recebidos de outros Órgãos (Saliência, Modelos Mentais).

Quanto à Notificação, uma ideia que poderia ser empregada para conferir maior clareza quanto à forma de pagamento das multas é a redução das informações ali contidas, mantendo-se o estritamente necessário a esse tipo de comunicação, de modo a assegurar a atenção do Autuado. Quanto ao caso, por exemplo, conforme Anexo I, verificou-se que constam, praticamente em duplicidade, os meios de acesso ao processo administrativo (segundo parágrafo) e à íntegra do processo (terceiro parágrafo), sendo possível que se faça a opção por apenas uma das informações (Simplificação).

Também na Notificação, verificou-se a existência de informações desnecessárias ao caso do Auto de Infração, a exemplo de informações relativas aos processos de Notificação de Débito de FGTS. Referida informação poderia ser inserida apenas nos processos correspondentes a esse caso (Simplificação).

Outra possível melhoria que poderia ser implementada, na Notificação, com foco no estímulo ao pagamento da multa, é o destaque da forma de pagamento da multa com o uso do formato negrito. Pondera-se que foi feita a opção, na Notificação, pelo destaque à desnecessidade de envio do comprovante de pagamento da multa, muito provavelmente porque essa fosse uma prática comum por parte dos Autuados; contudo, ao dar-se destaque a essa informação, pode ter sido comprometida a atenção conferida ao parágrafo anterior, que indica a forma como a multa deve ser paga, de modo a priorizar o acessório em detrimento do principal (Saliência).

Ainda na Notificação, quanto à indicação das “Informações de Dúvidas Frequentes”, referida informação poderia ser eventualmente melhor aproveitada caso situada ao final da Notificação, após a leitura de todas as informações relevantes contidas no próprio documento. Ainda, o alinhamento entre a denominação utilizada na Notificação (“Informações de Dúvidas Frequentes”) e aquela utilizada no sítio eletrônico (“Instruções”) também poderia ser salutar à mitigação de eventuais desencontros de informações por parte do Autuado (Simplificação).

Ademais, quanto ao conteúdo da Notificação, outra possibilidade seria a supressão das informações relativas aos canais de comunicação para saneamento de dúvidas, uma vez que essas informações podem ser obtidas a partir da consulta às Instruções, anteriormente referenciadas e constantes da Notificação, ou, alternativamente, que seja feita a opção por consignar no documento apenas uma das informações – ou o telefone ou o e-mail –, como forma de reduzir a quantidade de dados constantes do documento (Simplificação).

Além da Notificação, é necessário considerar que, muitas vezes, o Autuado pode focar apenas no teor da Decisão. Dessa forma, outra medida cuja utilização poderia ser benéfica é a alteração do conteúdo da Decisão (Anexo II), passando a esclarecer que o prazo para o pagamento da multa começou a correr da data do recebimento da Notificação e a informar e destacar, também no documento, o procedimento para a emissão da multa (Tendência pelo Padrão, Simplificação, Saliência).

Ainda quanto à Decisão, sugere-se alteração de conteúdo e até mesmo topográfica do documento, de modo a posicionar as informações referentes ao pagamento da multa, em relação àquelas que indicam os procedimentos correspondentes à elaboração de recursos administrativos, como a escolha padrão. Quanto ao caso, maiores estudos e testagens podem ser elaborados para melhor definir essa modelagem (Tendência Pelo Padrão, Saliência).

Diante da possibilidade de haver dúvida, por parte do Autuado, quanto à data de recebimento da Notificação, poderia ser instrumento de facilitação a inserção, no corpo da Notificação e da Decisão, de campo em que se indique como consultar essa informação, como por exemplo: “consulte aqui a data de recebimento desta notificação”, com clara indicação do número de rastreamento emitido pelo serviço de postagem (Simplificação, Lembretes e Compromissos).

Outra possível conduta seria a inclusão, na Decisão e/ou na Notificação, de esclarecimento quanto às consequências do não pagamento da multa ao Autuado, inclusive quanto à sua imagem pública. Pode ser informado, por exemplo, que o não pagamento da multa pode culminar na emissão de certidão positiva de débitos trabalhistas em face do Autuado. Essas informações podem estimular o pagamento

das multas de forma tempestiva como forma de o Autuado não desejar prejuízos à própria imagem (Incentivos, Ego).

Quanto à Notificação, sugere-se que a parte externa da carta/envelope contenha designações diferenciadoras da urgência e da relevância de seu conteúdo em relação a outras correspondências, podendo ser acrescidos, na parte externa, os termos “Urgente” ou “Notificação para Pagamento de Multa”, inclusive com o uso de caixa alta (Saliência).

Sugere-se, ainda, estudos ulteriores para avaliar impactos da inclusão, na Notificação e/ou na Decisão, ou ainda em outros meios de comunicação com o Autuado, de informações quanto à destinação dos valores arrecadados com as multas trabalhistas, que podem representar formas de estímulo ao Autuado para que efetive o pagamento das multas diante de suas finalidades (Incentivo).

Por fim, também seria possível a testagem da eficácia de inclusão, nas comunicações com o Autuado, de normas sociais voltadas ao estímulo do pagamento em dia das multas, como por exemplo de dados e informações que indiquem como a região do Autuado se comporta em relação ao perfil de pagadores de outras localidades, bem como indicando os ganhos ou as perdas públicos com a realização do pagamento em dia, como feito no estudo descrito por Thaler e Sunstein (2008) (Normas Sociais).

5.2. SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA VOLTADA À NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA

Inicialmente, quanto à sistemática de notificação ao Autuado acerca da multa imposta, algumas alternativas foram levantadas. Uma primeira seria enviar, juntamente à Notificação, documento para pagamento da multa já emitido, inclusive com códigos de barras, de modo a facilitar o pagamento. Ao tempo em que essa parece ser a medida que carrega maior simplificação ao Autuado para pagamento da multa, de outra ponta, demanda alteração normativa, uma vez que a prescrição da contagem de prazos, de modo condicionado à data de recebimento da notificação, decorre de previsão legal (Brasil, 1943). Para tanto, seria possível a alteração do instrumento legal para condicionar o prazo final para pagamento da multa com

desconto à data de postagem da Notificação, por exemplo, preferencialmente com a ampliação do prazo de 10 (dez) dias para outro que pudesse assegurar ter havido decurso de tempo razoável entre a data do recebimento da notificação, pelo Autuado, e o prazo indicado no instrumento de pagamento que lhe fora enviado (Simplificação, Modelos Mentais, Lembretes e Compromissos).

Outra medida que pode se mostrar eficaz para a efetivação do pagamento de multas administrativas trabalhistas é o envio de novas notificações, ao Autuado, para que o pagamento venha a ser efetivado, ainda que sem o desconto. O envio de lembretes no decurso do prazo de pagamento com desconto, qual seja, o de 10 (dez) dias, poderia ser feito por meio do envio de mensagem, como por exemplo, “Não perca o desconto de R\$XX (valor da multa)”, indicando o valor real de desconto que seria perdido, em linha com o *insight* de aversão a perdas, elencado no elemento Incentivos. Contudo, passado esse prazo e persistindo a multa sem pagamento, não são enviados lembretes para que aquela seja quitada, ainda que sem desconto, antes do envio à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN. Aliás, esse aspecto se mostra ainda mais importante em relação às multas de baixo valor – multas abaixo de R\$1.000,00 (mil reais) –, que não são enviadas, ao menos de imediato, à cobrança e execução pela PFN. Essas notificações poderiam funcionar como impulsionadores da iniciativa do Autuado de pagar as multas. Seria recomendável o desenvolvimento de estudos que possam ser testados para o desenvolvimento do melhor modelo de nova notificação do Autuado em vista do custo-benefício da medida (Lembretes e Compromissos, Incentivos).

Uma ideia que poderia, mediante ajustes normativos, ser utilizada no âmbito dos processos administrativos trabalhistas seria a notificação do Autuado com o uso de ferramentas eletrônicas. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, reconhece o Whatsapp (2023) como meio válido para a realização de intimações no âmbito do Poder Judiciário, quando as partes voluntariamente concordarem com esse meio (CNJ, 2017). Poderia, nessa linha, ser desenvolvido procedimento voltado ao envio de notificações, seja por Whatsapp ou outro meio eletrônico, mediante adesão voluntária do Autuado, o que propiciaria celeridade na entrega, economia com os custos de postagem e de gestão desse processo e, ainda,

controle, por parte das UMR e dos Autuados, quanto à data efetiva da notificação (Simplificação, Lembretes e Compromissos).

Aliás, esse mecanismo de comunicação entre UMR e Autuado, por meio de ferramentas eletrônicas, poderia ser adotado, ainda que sem a finalidade de efetivação de notificação, para, por exemplo, enviar mensagens com lembretes ao Autuado quanto aos períodos para pagamento de multas (Lembretes e Compromissos).

Por fim, outra medida cuja efetivação pode ser também estudada é a possibilidade de definição de momento, dentro do ciclo mensal, que seja mais oportuno ao envio das Notificações, o que pode considerar, inclusive, as peculiaridades regionais. Por exemplo, é possível que haja interferência nessa capacidade de pagamento pelos Autuados em razão de datas para pagamento da folha de pessoal, de períodos de férias coletivas ou escolares ou outros fatos cujos impactos nesse aspecto podem ser estudados (Gillitzer; Sinning, 2018). Dessa forma, ainda que não haja a alteração legal para ampliação do prazo para pagamento da multa com desconto, seria possível o envio da Notificação de tal modo que, quando de seu recebimento, o Autuado esteja no momento mais propício do seu ciclo de gestão para que venha a cumprir com a obrigação legal (Escassez).

5.3. SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA VOLTADA AO PAGAMENTO DA MULTA

Quanto à sistemática dos procedimentos voltados ao pagamento da multa, além das alterações de conteúdo propostas para a Notificação e a Decisão, que podem auxiliar na emissão de DARF e na finalização do pagamento por parte do Autuado, também pode ter efetividade na adimplência, não só da multa para a qual o Autuado foi notificado a pagar, mas para outras porventura a ele impostas em razão da mesma ação fiscal ou, até mesmo, de outras, a solução que possibilite a emissão de DARF que contemple todas as pendências do Autuado.

Essa solução já é empregada, por exemplo, no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF, em que a busca para emissão de segunda via de multas de trânsito apresenta inicialmente um painel contendo todas as pendências do

consulente, não só especificamente a uma multa, mas a todas aquelas não pagas, bem como a outras pendências referentes a impostos e a demais obrigações legais sob a competência do Departamento (DETRAN-DF, 2023).

A medida, nessa seara, proporciona um *nudge* no sentido de quitação de todas as pendências ao compor um padrão, funciona como um lembrete ao Autuado quanto a outras obrigações das quais possa ter esquecido e simplifica o processo (Tendência pelo Padrão, Lembretes e Compromissos, Simplificação).

Outro aspecto a ser considerado na etapa de pagamento da multa é que, muitas vezes, o Autuado não tem a informação quanto à data de início da contagem do prazo para pagamento da multa com desconto. Por essa razão, outra sugestão seria o alinhamento, por parte da Coordenação Geral de Recursos ou das UMR junto aos serviços postais, para conferir celeridade à inclusão, no rastreamento da postagem, das informações referentes à entrega das postagens ao Notificado (Mensageiro, Simplificação).

Além disso, outra possibilidade para a facilitação do pagamento das multas seria a ampliação do prazo legal estabelecido para o pagamento com desconto, de modo a mitigar possíveis efeitos de escassez. A definição desse prazo ampliado poderia resultar de maiores estudos sobre o ponto ótimo que estimule o pagamento em razão da gestão interna, por parte do Autuado, sem, por outro lado, provocar efeitos como a procrastinação e o esquecimento, comprometendo a finalidade da medida. Essa sugestão, é importante salientar, demandaria alteração de instrumento legal (Escassez, Simplificação).

Por fim, na etapa em que o Autuado deve adotar condutas proativas no sentido de efetivar o pagamento da multa, poderia ser benéfica a criação de canais centralizados de esclarecimento de dúvidas, inclusive com o uso de recursos tecnológicos, como *chatbots* e chat por Whatsapp. Isso possibilitaria a uniformização das informações hoje prescritas por cada UMR, além de poderem representar mecanismos mais ágeis ao Autuado para obtenção de informações e com menor demanda sobre a equipe de servidores do Órgão. A criação de respostas automáticas padronizadas a serem utilizadas nos e-mails corporativos das UMR, contendo Perguntas e Respostas Frequentes e Informações úteis, também é medida simples que pode favorecer a comunicação com o Autuado (Mensageiro).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As multas administrativas trabalhistas representam importante mecanismo estatal voltado a desencorajar a prática de irregularidades aos direitos dos trabalhadores. No Brasil, é considerável a inadimplência quanto ao pagamento dessas multas, o que pode comprometer a finalidade coercitiva do instrumento e, com isso, fragilizar a atuação do Estado na tutela desses tão importantes direitos.

Foi realizado, no presente estudo, análise de possíveis mecanismos voltados ao estímulo da adimplência no pagamento de multas administrativas trabalhistas na perspectiva da abordagem comportamental.

A partir do uso da ferramenta SIMPLES MENTE, desenvolvida pelo GNova, da ENAP, foi possível a identificação de diversos *insights* comportamentais relacionados às etapas de decisão de primeira instância, com imposição da multa, de notificação do Autuado quanto a essa decisão e de período para efetivação do pagamento da multa. Verificaram-se aspectos de atenção relacionados ao conteúdo das Decisões em primeira instância e Notificações ao Autuado, à forma como este toma ciência da decisão e à aspectos relacionados à conduta que deve adotar para efetivar o pagamento.

Em vista dos *insights* identificados, foram propostas diferentes ideias de intervenção, baseadas na ciência comportamental, que poderiam contribuir com a adimplência no pagamento das multas administrativas trabalhistas. Exemplo disso foram ajustes no conteúdo das notificações e das decisões de primeira instância, como a supressão e acréscimo de terminologias que podem conferir maior simplificação e proporcionar *nudges* voltados à adimplência no pagamento, dentre outros. Foram ainda propostas ideias voltadas à sistematização da notificação do Autuado para pagamento, como a adoção de mecanismos alternativos para essa notificação, bem como à sistematização da etapa correspondente ao próprio pagamento, facilitando ao Autuado o percurso para que aquele seja realizado, de modo a estimular o *compliance*, como a ampliação do prazo para pagamento da multa com desconto e a utilização de canais de comunicação mais fáceis para o solucionamento de dúvidas.



O estudo encontra limitação por ter sido desenvolvido apenas por um autor, ao tempo em que a ferramenta metodológica selecionada indica que sua elaboração teve por propósito o uso prático no contexto de atividades como oficinas ou dinâmicas de grupo. Em vista disso, novos estudos podem ser desenvolvidos, de modo que o problema possa ser explorado por grupo preferencialmente representativo dos diferentes interessados no processo, notadamente com Autuados de diferentes perfis.

Novas pesquisas também podem ser desenvolvidas para ampliar e aprofundar temas identificados ao longo deste estudo, a exemplo da eficácia da inclusão de incentivos e normas sociais na Decisão e/ou Notificação, do uso de lembretes quanto a prazos para pagamento, e da identificação do período ideal para emissão das notificações ao Autuado.

A ampliação da força coercitiva das multas perpassa pela sua efetivação, que se dá justamente com o seu pagamento. Sem o pagamento de uma multa administrativa trabalhista, frustra-se todo o aparato estatal mobilizado para que ela fosse constituída (desde a normatização, passando à ação fiscal e à atuação administrativa), o que, até mesmo, pode significar inépcia do Estado no cumprimento de suas atribuições.

Assim, além de outras medidas que podem ser adotadas pelo Estado no sentido de viabilizar a eficácia de medidas coercitivas voltadas à inibição de práticas irregulares quanto à legislação trabalhista, a abordagem comportamental do tema pode propiciar diagnóstico e ideias de intervenção para a construção de políticas públicas que se transmutam, em última análise, na tutela de direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros.

REFERÊNCIAS

ANTINYAN, Armenak; ASATRYAN, Zareh. **Nudging for Tax Compliance: A Meta-Analysis**. ZEW - Centre for European Economic Research Discussion Paper No. 19-055: 2019. Disponível em: SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3500744>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3500744>>. Acesso em: 15/04/2023.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. 1ª ed. 1781. White Dog Publishing, 2010 (Edição kindle).



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/05/2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10/05/2023.

BRASIL. **Normas Regulamentadoras – Ministério do Trabalho e Emprego. 2023.** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>>. Acesso em: 10/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 10/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 12/05/2023.

BRASIL. **Portaria MTP nº 667, de 08 de novembro de 2021.** Artigo 2º. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/mtp-n-667-de-8-de-novembro-de-2021-359094059>>. Acesso em: 30/04/2023.

CAMPOS FILHO, Antonio Claret. **Aplicando insights comportamentais para o aprimoramento de políticas públicas: a ferramenta SIMPLES MENTE.** Cadernos Enap, 68. Brasília: Enap, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4895>>. Acesso em: 25/04/2023.

CAMPOS FILHO, Antonio Claret; SIGORA, João; BONDUKI, Manoel. **Ciências comportamentais e políticas públicas: o uso do SIMPLES MENTE em projetos de inovação.** Brasília: Enap, 2020. 132 p. : il. – (Coleção Inovação na Prática). Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5219/2/gnova_simplesmente_digital_duplas.pdf>. Acesso em: 20/04/2023.

CAMPOS FILHO, Antonio Claret; PAIVA, Luis Henrique da Silva de. **Como as ciências comportamentais podem aprimorar as políticas públicas.** 10/02/2021. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2021/Como-as-ci%C3%A2ncias-comportamentais-podem-aprimorar-as-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas>>. Acesso em: 24/05/2023.

CASTIGLIONI, Cinzia; LOZZA, Edoardo. **The economic psychology of tax compliance and charitable giving: a comparative analysis and research agenda**, p. 1-50, 2021. Disponível em: <<https://www.torrossa.com/it/resources/an/5176335>>. Acesso em: 16/04/2023.



CHETTYA, Raj; MOBARAKB, Mushfiq; SINGHALC, Monica. **Increasing Tax Compliance through Social Recognition**. Policy brief 14/0658. International Growth Centre: 2014. Disponível em: <<https://www.theigc.org/sites/default/files/2014/09/Chetty-Et-Al-2014-Policy-Brief1.pdf>>. Acesso em: 18/04/2023.

CNJ. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Publicado em 27/06/2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>>. Acesso em: 20/05/2023.

DETRAN-DF. **Departamento de Trânsito do Distrito Federal**. 2023. Disponível em: <<http://www.detran.df.gov.br/>>. Acesso em: 23/05/2023.

DOYLE, Elaine; GALLERY, Kieran; COYLE, Mary. **Procedural Justice Principles and Tax Compliance in Ireland: A Preliminary Exploration in the Context of Reminder Letters**. Journal of Finance and Management in Public Services. Volume 8 Number 1 – p. 49-62, jan. 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Elaine-Doyle-4/publication/237089426_Procedural_Justice_Principles_and_Tax_Compliance_in_Ireland_A_Preliminary_Exploration_in_the_Context_of_Reminder_Letters/links/5405b7cf0cf23d9765a72869/Procedural-Justice-Principles-and-Tax-Compliance-in-Ireland-A-Preliminary-Exploration-in-the-Context-of-Reminder-Letters.pdf>. Acesso em: 20/04/2023.

ENAP. **Simplex Mente: ferramenta para aplicação de insights comportamentais às políticas públicas**. Brasília: ENAP, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3973>>. Acesso em: 28/04/2023.

FONTES, Daniel Belmiro. **Abordagem Comportamental no Compliance Tributário**. Anais do 19º Prêmio Criatividade e Inovação - 2020, da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6197/1/Relato_B_1_lugar_Daniel%20Belmiro%20Fontes.pdf>. Acesso em: 26/05/2023.

GILLITZER, Christian; SINNING, Mathias. **Nudging businesses to pay their taxes: Does timing matter?**. Ruhr Economic Papers, No. 760, ISBN 978-3-86788-885-1, RWI. Essen: Leibniz-Institut für Wirtschaftsforschung, 2018. <<https://doi.org/10.4419/86788885>>. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/180621/1/1027021719.pdf>>. Acesso em: 10/05/2023.

GOLEMAN, Daniel. **Foco: a atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass. R. **Noise: a Flaw in Human Judgment**. Londres: William Collins, 2021.

KETTLE, Stewart; HERNANDEZ, Marco; RUDA, Simon; SANDERSON, Michael A. **Behavioral Interventions in Tax Compliance: Evidence from Guatemala**. World Bank Policy Research Working Paper No. 7690: 2016. Disponível em: SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2811337>>. Acesso em: 23/04/2023.

LEETS, Laura L *et al.* **Effectiveness of nudges on small business tax compliance behavior**. Journal of Behavioral Public Administration: 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.30636/jbpa.32.141>>. Acesso em: 23/04/2023.

MELO, Ana Paula Andrade de; FIORENTINI, Alessandra Rangearo; SBERZE, André Luiz; BORGES, Bruna Marques. **Como atrair o público idoso ao mundo virtual para evitar os riscos de contágio no atendimento presencial durante a pandemia do Covid-19? A baixa utilização do PIÁ – Paraná Inteligência Artificial**. Anais do 12º Seminário de Administração Pública e Economia do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 29 de novembro de 2022. Disponível em: < <https://portalgt.idp.edu.br/seminarioadmpublica/article/view/392>>. Acesso em: 14/05/2023.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. 2ª ed. Indianapolis/Cambridge: Hackett Publishing Company Inc., 2010 (Edição kindle).

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SIT. **Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débito**. 2023a. Disponível em: <<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/>>. Acesso em: 22/05/2023.

SIT. **Emitir Certidão de Débitos Trabalhistas**. 2023b. Disponível em: <<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Emitir>>. Acesso em: 20/05/2023.

SIT. **Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débito > Processo Físico > DARF**. 2023c. Disponível em: <<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/ProcessoFisico/EmitirDARF>>. Acesso em: 22/05/2023.

SIT. **Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débito > Processo Eletrônico > DARF**. 2023d. Disponível em: <<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/ProcessoEletronico/EmitirDARF>>. Acesso em: 22/05/2023.

SIT. **Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débito > Canais de Atendimento**. 2023e. Disponível em: <<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Atendimento>>. Acesso em: 22/05/2023.



SIT. **Processo Eletrônico de Autos de Infração e Notificações de Débito > Instruções > Pagamento de Multa de Auto de Infração**. 2023f. Disponível em: <<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Instrucoes/PagamentoDeMultaAI>>. Acesso em: 22/05/2023.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass. R. **Nudge: improving decisions about Health, Wealth, and Happiness**. Londres: Penguin Books, 2008.

OCDE. **Behavioural Insights and Public Policy: Lessons from Around the World**. Paris: OECD Publishing, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264270480-en>>. Acesso em: 05/05/2023.

OIT. **Convenção nº 182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10/05/2023.

OIT. **Convenção nº 132 - Férias Remuneradas (Revista)**. 1981. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235863/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10/05/2023.

OIT. **Convenção nº 095 - Proteção do Salário**. 1952. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235184/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10/05/2023.

WHATSAPP. **Whatsapp**. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br>. Acesso em: 20/05/2023.

WORLD BANK GROUP. **World Development Report 2015: Mind, Society, and Behavior**. Washington, DC: World Bank. doi: 10.1596/978-1-4648-0342-0. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Publications/WDR/WDR%202015/WDR-2015-Full-Report.pdf>>. Acesso em: 06/05/2023.

ANEXO I – MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE TRABALHO

INSCRIÇÃO: <nº de CNPJ> | **ENDEREÇO:** <Endereço>

NOTIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL

REVISTA DA ESCOLA NACIONAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO
ANO 7 – 2023

Notificamos V.Sa. da decisão que julgou a PROCEDÊNCIA, do(s) documento(s) fiscal(is) abaixo elencado(s), bem como do prazo de 10 (dez) dias consecutivos a contar do recebimento desta notificação, conforme Art. 22 da Portaria MTP nº 667, de 08 de Novembro de 2021, para efetuar o respectivo pagamento ou, alternativamente, interpor Recurso Voluntário, sob pena de cobrança executiva dos valores devidos.

O acesso ao(s) processo(s) será feito por meio do endereço eletrônico: **<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/>**.

Para visualização da íntegra processual, acesse o menu Processo Eletrônico -> Consultar -> Íntegra Processual (<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/ProcessoEletronico/Consultar/IntegraProcessual>).

Para INFORMAÇÕES E DÚVIDAS FREQUENTES, acesse o menu Instruções (<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Instrucoes>).

Tratando-se de decisão relacionada a Auto de Infração, a multa poderá ser paga com redução de 50% em seu valor, desde que o infrator, renunciando ao recurso, a recolha até a data de vencimento. Findo esse prazo, a multa será cobrada em seu valor integral, com acréscimos de juros e multa de mora.

A emissão do DARF para pagamento da multa pode ser feita através do endereço eletrônico já citado, na opção Processo Eletrônico -> Emitir DARF (<https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/ProcessoEletronico/EmitirDARF>).

Não é necessário enviar o comprovante de recolhimento da multa. O pagamento será verificado por meio eletrônico junto à Receita Federal do Brasil.

Caso a decisão relacione-se a débito constante em Notificação de Débito de FGTS emitida, as orientações para pagamento ou parcelamento da dívida devem ser obtidas junto à Caixa Econômica Federal, em qualquer de suas agências.

Caso sua dúvida não tenha sido sanada, fale conosco: Seção de Multas - E-mail para contato: <e-mail> (apenas para dúvidas - NÃO recebe documentos)

- Telefone para contato: <telefone>

AI - Processo: <nº do processo administrativo> Multa: <valor da multa> Código de Acesso: <código de acesso>.

(*) Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Local, data.

ANEXO II – MODELO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PROCEDÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE TRABALHO

PROCESSO: <nº do processo administrativo> | **AUTO:** <nº do Auto de Infração> |
INSCRIÇÃO: <nº de CNPJ>
RAZÃO SOCIAL: <Razão Social do Autuado>

DECISÃO

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 1.151, de 30 de outubro de 2017 e com base no Art. 50, §1º da Lei 9.784/99 c/c Art. 37 da Portaria MTP nº 667, de 08 de Novembro e 2021, acolho como fundamento para decidir o Parecer do Analista e julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado.

Nestes termos, imponho a multa administrativa, no valor de **R\$ <Valor>**, devida por infração ao <capitulação legal>., cujo cálculo encontra-se embasado no <capitulação legal> do MTE.

NOTIFIQUE-SE o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, realizar o pagamento da multa, com redução de 50%, ou interpor recurso voluntário, conforme prevê Art. 636, §6º do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), sob pena de encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, ou outro órgão responsável, para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança, nos termos do Arts. 47 da Portaria MTP nº 667, de 08 de Novembro de 2021.

O pagamento da multa, no prazo estabelecido e atendidos os critérios contidos no Art. 39, §2º da Portaria MTP nº 667, de 08 de Novembro de 2021, ensejará o arquivamento automático do processo.

Não serão conhecidos recursos que não atendam os requisitos formais de admissibilidade, constantes no Art. 41 da Portaria MTP nº 667, de 08 de Novembro de 2021:

Art. 41. O recurso será interposto perante a autoridade que julgou o auto de infração ou a notificação de débito, e conterà os mesmos requisitos da defesa, no que couber. Parágrafo único. Não será conhecido pela autoridade de primeira instância o recurso que não atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade e representação, na forma estabelecida pelo art. 32.

Art. 32. A defesa conterà a identificação e assinatura do subscritor e será instruída com os documentos aptos a comprovar a legitimidade e representação, assim considerados: I - os atos constitutivos, acompanhados da última alteração registrada referente à composição do quadro societário ou da representação da pessoa jurídica de direito privado; II - documento oficial de identificação, para pessoas físicas; III - ato de posse ou equivalente para os representantes das pessoas jurídicas de direito público; IV - documentos específicos para os demais entes previstos em lei; e V - procuração firmada por instrumento particular, caso a defesa seja subscrita por procurador.

Local, Data.

<Dados e Assinatura da Chefia da UMR>

ENCOURAGEMENT OF COMPLIANCE WITH ADMINISTRATIVE LABOR FINES IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM BEHAVIORAL SCIENCE

ABSTRACT

The non-payment of administrative labor fines in Brazil represents a major problem for the State, particularly because it signifies a failure in a mechanism aimed at inhibiting irregular practices that violate fundamental labor rights in the country, in addition to a decrease in revenue. The use of behavioral approaches for the design of public policies has been growing and can support the diagnosis and formulation of solutions aimed at promoting compliance with the payment of these fines. The present study aimed to investigate the problem in light of Behavioral Science, reviewing central concepts related to this scientific field. A detailed description of procedures regarding the progress of labor administrative processes in Brazil was carried out. Based on this, electronic administrative processes of infringement notices were selected as study objects, with emphasis on the phases of decision at the first instance and imposition of fines, notification of the accused regarding this decision, and payment of the fine. The methodological resource proposed by the tool SIMPLES MENTE, developed by the Government Innovation Lab of the Brazilian National School of Public Administration – GNova–ENAP, was used to initially identify insights into behavioral elements indicated in the literature and practice. Then, intervention ideas were proposed for action in public policies, structured into three groups: suggestions for adjusting the content of the decision issued at the first instance and its respective notification; suggestions for changing the system related to the notification for fine payment; and suggestions for changing the system related to fine payment itself. The results indicate that possible interventions built upon the behavioral approach have the potential to encourage the payment of labor administrative fines, thereby strengthening this mechanism that deters irregular conduct and ultimately enhancing state protection of fundamental worker rights.

Keywords: administrative labor fines; Labor Inspection; compliance; behavioral insights.

